



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.721333/2011-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.458 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** JAQUES PEREIRA DA ROSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**EMENTA**

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELO EXCESSO DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO ÀS QUANTIAS FIXADAS NO TÍTULO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO COMO DOAÇÃO. MERA LIBERALIDADE. ALEGADO ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DO TÍTULO. IMPROBABILIDADE. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A circunstância de o título judicial constitutivo da obrigação alimentar restringir o cálculo da pensão alimentícia a uma específica fonte de rendimentos do sujeito passivo não pode ser tida por decorrente de erro material na redação do documento, pois (a) essa restrição é lícita; (b) interpretação ampliativa seria mais onerosa ao sujeito passivo, o que demandaria parcimônia e conservadorismo na aplicação do Direito, e (c) qualquer mudança na relação possibilidade-necessidade poderia ser levada ao Judiciário para correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.458 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.721333/2011-19

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 3.152,63, relativo ao ano-calendário 2007, em virtude da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 02 a 04, impugna tempestivamente o lançamento, juntando documentos.

### **Pensão judicial**

Dispõe o artigo 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 1995, que, na determinação da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Cabe esclarecer que a dedução na declaração só abrange os valores determinados ou homologados em juízo, e não os valores excedentes àqueles, por configurarem liberalidade do alimentante.

#### *Pensão paga a Vinícius Alves Resem da Rosa - filho*

Conforme acordo homologado judicialmente em 05/06/2001, de fl. 52, foi determinado o pagamento da pensão de 20% dos rendimentos líquidos ao filho Vinícius Alves Resem da Rosa. No ano-calendário 2009, os rendimentos líquidos mensais do impugnante somaram R\$ 77.373,12, sendo R\$ 38.023,04 recebido da Comunidade Evangélica Luterana, R\$ 5.861,76 da Pref. de Cachoeirinha e R\$ 33.488,32 do Hospital Fêmima. Assim, o limite da pensão dedutível é R\$ 15.474,62.

O contribuinte junta o recibo de fl. 54, no valor de R\$ 13.988,00, emitido por Rosângela Alves Resem, representante de Vinícius, relativo à pensão recebida no ano-calendário, tendo direito à dedução desse valor.

#### *Pensão paga a Maira, Tainá e Jamir - filhos*

O acordo homologado judicialmente, de fls. 35 e 36, estabelece o pagamento pelo contribuinte da pensão alimentícia aos filhos Maira, Tainá e Jamir equivalente a 30% dos rendimentos líquidos da fonte pagadora Hospital Femina S/A, que no ano-calendário 2007 totalizaram R\$ 33.488,32, sendo o limite da pensão dedutível, R\$ 10.046,50, ainda que o impugnante tenha pago R\$ 23.898,00, como constou nos recibos de fls. 53 e 55.

Por conseguinte, o valor total da pensão dedutível é R\$ 24.034,04, e, tendo em vista que foi declarado R\$ 37.887,00, a glosa é de R\$ 13.852,96. No lançamento foi glosado R\$ 19.063,51, devendo ser cancelada a glosa de R\$ 5.210,55, que corresponde ao imposto de R\$ 1.432,90.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o imposto no valor de R\$ 1.432,90.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PENSÃO JUDICIAL.

São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. A dedução na declaração só abrange os valores determinados ou homologados em juízo, e não os valores excedentes àqueles, por configurarem liberalidade do alimentante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 29/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento dos valores a título de pensão alimentícia cuja dedução é pleiteada.

No caso em exame, a autoridade lançadora glosou parcialmente os valores cuja dedução fora pleiteada, porquanto eles extravasariam o teto estabelecido pelo título judicial constitutivo da obrigação alimentar (fls. 34).

Por seu turno, o órgão de origem corrigiu o cálculo dos valores, de forma a desconstituir parcialmente o crédito tributário em R\$ 1.432,90.

Em resposta, o sujeito passivo afirma que houve um erro material na redação do título judicial, que deve ser lido de modo a fixar como cálculo da pensão alimentícia 30% de todos os rendimentos líquidos do contribuinte, e não somente aqueles oriundos do Hospital Feminina S.A. (fls. 66)<sup>1</sup>.

Porém, não é possível inferir a existência de erro material na redação da cláusula do acordo judicial a que chegaram as partes no Processo 001/1.05.0037020-0 (fls. 26), pois não é impossível que alimentante e alimentandos tenham cogitado a restrição da pensão alimentícia a uma fonte específica de rendimentos do sujeito passivo. Ademais, a interpretação sugerida pelo sujeito passivo ser-lhe-ia mais onerosa no campo das relações regidas pelo Direito de Família, de forma que a interpretação sobre o respectivo alcance deve ser parcimoniosa e conservadora.

De todo o modo, além de essa restrição ser lícita, se houvesse modificação no espectro de possibilidade econômica do alimentante ou de necessidades dos alimentandos, a questão poderia ser levada ao Judiciário, que a corrigiria, inclusive na hipótese de tentativa de burla ao dever, pela mudança de empregador.

---

<sup>1</sup> "Colocando o desconto de 30% dos rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia, da fonte pagadora Hospital Feminina S.A., ocorre que na época labutava apenas neste emprego e não tinha outras rendas. Logo é bem compreensível que assim fosse redigido o documento. O entendimento, que mesmo com esta redação, o desconto deve ser praticado sobre todos os rendimentos líquidos, é compartilhado pelo Exmo. Sr. juiz de direito da comarca de cachoeirinha que manda a prefeitura desta cidade descontar igual percentual de meus rendimentos."

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino